

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

O objetivo da presente propositura é promover uma orientação vocacional capaz de possibilitar maior eficiência ao estudante em um dos momentos mais importantes de sua vida, ocasião em que escolherá seu futuro, por meio da decisão da escolha de sua graduação superior.

Afirmamos que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma, para que o jovem possa com maior facilidade ingressar em uma carreira que realmente identifica com seu estilo e talento.

Em geral, os formando do ensino médio, têm dificuldades para escolher sua formação superior ou técnico por falta de percepção de suas tendências laborativa em determinadas áreas.

Portanto, o Estado de Goiás deve na medida do possível, promover a realização dos referido testes em vista a orientação dos alunos regularmente matriculados na rede publica de ensino à futura profissão.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual